SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012296 - RJ(2025/0299831-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	RODGERS WILLIAMS PACHECO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD - RJ245917
AGRAVADO	:	GUILHERME GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE
ADVOGADA	:	DIANA DE OLIVEIRA LOBO - RJ124183
INTERES.	:	CRYSTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA,EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DEAPRECIAÇÃO.

1. Ação declaratória de sucessão empresarial c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55093737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/03/2026 19:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 1ad90985-f531-44b9-81d9-9b63e5abddbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012296 - RJ (2025/0299831-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RODGERS WILLIAMS PACHECO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD - RJ245917
AGRAVADO	:	GUILHERME GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE
ADVOGADA	:	DIANA DE OLIVEIRA LOBO - RJ124183
INTERES.	:	CRYSTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA,EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DEAPRECIAÇÃO.
1. Ação declaratória de sucessão empresarial c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração,omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por RODGERS WILLIAMS PACHECO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de declaração de sucessão empresarial c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por GUILHERME GOMES

Documento eletrônico VDA53995943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:17:06
Código de Controle do Documento: 4b40d148-c1cc-419d-950a-81669db173c7

FREIRE, ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE e MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE, em face de CRYSTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, em relação à interessada, para declarar a sucessão empresarial e condená-la ao ressarcimento dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, e ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada agravado, a título de compensação por danos morais; e julgou improcedente o pedido em relação ao agravante.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, a fim de reconhecer a responsabilidade solidário do agravante e majorar o valor fixado a título de compensação por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada agravado, e negou provimento ao apelo adesivo do agravante. O acórdão foi assim ementado:

> Ação de conhecimento objetivando os Autores a declaração de sucessão empresarial, com pedidos cumulados de condenação dos Réus a ressarcir os prejuízos materiais sofridos ou que venham a sofrer, apurados em liquidação de sentença e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a sucessão empresarial da primeira Ré, condenando- a ao pagamento dos prejuízos materiais causados aos Autores, em razão da fraude, apurados em liquidação de sentença e ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00, para cada Autor, a título de compensação por dano moral, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado em face do segundo Réu. Apelação dos Autores e do segundo Réu. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, arguidas pelo segundo Réu que devem ser rejeitadas, uma vez que os Autores tiveram que se valer de ação judicial para que a sucessão empresarial fosse declarada e para que os danos que declaram ter sofrido fossem reparados. Coisa julgada e incompetência da justiça comum para o julgamento da causa, que não ficaram configuradas. A questão da sucessão empresarial foi apreciada *incidenter tantum*, nas ações judiciais perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, não sendo aquelas justiças especializadas competentes para dirimir o litígio instaurado nestes autos, como pretendido pelo recorrente adesivo. Prejudiciais de prescrição e decadência que não merecem ser acolhidas. Autores que somente tomaram conhecimento da fraude por eles invocada e do efetivo prejuízo, em 2013, quando passaram a sofrer penhoras sobre os seus bens, tendo sido a presente ação proposta em 07/01/2015. A sucessão empresarial da primeira Ré foi declarada na sentença, e tal questão tornou-se incontroversa na medida em que não houve recurso, sendo a pretensão dos Autores, o reconhecimento da responsabilidade solidária do primeiro Réu e a majoração da indenização por dano moral, e deste, além das preliminares e prejudiciais já apreciadas, a majoração dos honorários advocatícios desucumbência impostos aos Autores e sua condenação por litigância de má-fé. Prova documental apresentada por ambas as partes que revela que os Autores, em 30/08/1996, s Autores celebraram contrato de compra e venda de suas cotas da DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA. com três pessoas físicas. Posteriormente à referida alienação das cotas pelos

Documento eletrônico VDA53995943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:17:06
Código de Controle do Documento: 4b40d148-c1cc-419d-950a-81669db173c7

Autores, a DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA., representada por seus novos sócios, celebrou contrato de confissão de dívida com a CERVEJARIA BRAHMA, a que se seguiu a rescisão do contrato de revenda há muito celebrado com aquela distribuidora, e, então, vigorando por prazo indeterminado, tendo sido a distribuidora notificada da rescisão a contar de 26/06/1997. Na sequência deste fato, o segundo Réu, como por ele declarado em sua contestação, constituiu a empresa CRYSTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em 13/08/1997, para a finalidade específica de firmar contrato de revenda com a CERVEJARIA BRAHMA, formulando proposta àquela empresa e celebrando termo de compromisso, 20/09/1997. Na proposta, é declarada a constituição de uma empresa com investimentos e equipamentos de razoável monta, que ocorrera pouco antes da sua apresentação para assumir a revenda na área de Campos, ciente de que havia ação judicial movida pela antiga Distribuidora (CAMPISTA), e de que caso, naquela ação, fosse determinado o ajuste comercial anterior, seria o contrato rescindido de pleno direito. Tais provas são elementos de convicção de que o segundo Réu, detentor de 70% das cotas da CRYSTAL DISTRIBUIDORA, foi parte fundamental na sucessão empresarial reconhecida na sentença, e que ele pretende fazer crer não teria, então, se verificado, pois em sua contestação invoca o fato de ter se retirado da sociedade em 1999. Em outras palavras, da análise das provas é possível reconhecer a sucessão empresarial da CAMPISTA pela primeira Ré (CRYSTAL), já declarada na sentença, e a responsabilidade do segundo Réu para que essa sucessão se verificasse. Dano moral configurado, pois, inegavelmente, as dívidas imputadas aos Autores e as sucessivas ações judiciais por certo ensejam aborrecimentos que superam os do cotidiano, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano *in re ipsa*. *Quantum* da indenização que comporta majoração para R$20.000,00 para cada Autor, que se mostra mais compatível com os fatos narrados nos autos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reforma da sentença que enseja a imposição aos Réus da integralidade dos ônus de sucumbência, ficando prejudicada a pretensão do recorrente adesivo quanto à majoração dos honorários advocatícios. Litigância de má fé dos Autores não verificada, não se vislumbrando a alegada intenção dos ex-sócios em alterar a verdade dos fatos ou induzir o juízo ao erro. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação. (e-STJ fls. 809-811)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 485, V, 489, § 1º, III e IV, 1.022, I, II e parágrafo único, II, e 502 do CPC, 206, § 3º, 1.003, parágrafo único, 1.144, 1.145, e 2.028 do CC, e 10 da MP 1.142/1995. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que há decadência da responsabilidade do ex-sócio, limitada a dois anos após a averbação da alteração contratual. Aduz que a pretensão está prescrita, com termo inicial em 2007, quando os agravados teriam reconhecido a ciência dos fatos. Argumenta que dívidas fiscais pessoalmente parceladas e confessadas não podem ser imputadas ao agravante. Assevera que inexiste sucessão empresarial entre

Documento eletrônico VDA53995943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:17:06
Código de Controle do Documento: 4b40d148-c1cc-419d-950a-81669db173c7

CAMPISTA e CRYSTAL, por serem empresas rivais em relações comerciais distintas. Sustenta que há coisa julgada formada nas esferas trabalhista e fiscal acerca da inexistência de sucessão empresarial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 02/03/2018.

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca: i) das alegações de prescrição e decadência, mormente no que se refere ao termo inicial dos prazos prescricional e decadencial; e ii) da existência de sucessão empresarial e da responsabilidade do agravante.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão ou contradição no que se refere ao reconhecimento da sucessão empresarial e da responsabilidade do agravante, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da matéria (e-STJ fl. 814 e 816), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento quanto ao ponto.

Contudo, no acórdão recorrido, o TJ/RJ afirma que em ações judiciais anteriores a existência de sucessão empresarial foi analisada de forma incidental, sem contudo precisar de quando datam as referidas ações (e-STJ fl. 813), e posteriormente afasta as alegações de prescrição e decadência, na medida em que:

> em que pese os Autores terem vendido a CAMPISTA em 30/08/1995, somente tomaram conhecimento da fraude que teria sido perpetrada pela parte ré e do efetivo prejuízo, posteriormente, em 2013, quando passaram a sofrer penhoras sobre os seus bens (fls. 292/294 do índice 000021 e índices 000022/000024). (e-STJ fl. 814)

Documento eletrônico VDA53995943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:17:06
Código de Controle do Documento: 4b40d148-c1cc-419d-950a-81669db173c7

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou de forma clara e suficiente essa questão, esclarecendo se não haveria conhecimento da parte agravada acerca da fraude em momento anterior, tendo em vista o ajuizamento das ações a que se refere à fl. 813 (e-STJ).

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos tidos por omissos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA53995943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:17:06
Código de Controle do Documento: 4b40d148-c1cc-419d-950a-81669db173c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.012.296 / RJ

Número Registro: 2025/0299831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002194420158190014 202524505575 2194420158190014

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODGERS WILLIAMS PACHECO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD - RJ245917
AGRAVADO	:	GUILHERME GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE
ADVOGADA	:	DIANA DE OLIVEIRA LOBO - RJ124183
INTERES.	:	CRYSTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55073379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 5849872a-fa7b-4670-b543-d0aa61c0b329

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55073379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 5849872a-fa7b-4670-b543-d0aa61c0b329